



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.387 - DF (2008/0148728-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : M S DOS S

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO. 1. PENA-BASE. REDUÇÃO AO PATAMAR DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. VIA APROPRIADA. 3. *WRIT* EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Se a questão trazida à deslinde, referente à fixação da pena-base no patamar do mínimo legal, não foi arguída perante o Tribunal *a quo*, não é de ser conhecida a matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, visto que sequer fora declinada nas razões recursais.

2. O argumento relativo à falta de provas demanda análise mais acurada da condenação imposta ao paciente pelo Juízo *a quo* e confirmada pelo Tribunal de origem, além de buscar o acolhimento da tese da absolvição, razão pela qual necessita de uma análise do conjunto fático-probatório própria da revisão criminal.

3. Ordem em parte conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.387 - DF (2008/0148728-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : M S DOS S

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, imperado em favor de M. S. dos S., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal n.º 2006.09.1.016171-7).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, por infração ao disposto no artigo 214 do Código Penal, em continuidade delitiva (1.º fato); nos artigos 213 c.c. o art. 14, II, e art. 214, com a presunção do artigo 224, 'a', todos do Código Penal, em concurso material e em continuação delitiva (2.º fato); nos artigos 213 c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal e artigo 214, com a presunção do artigo 224, 'a', do mencionado diploma legal (3.º fato); no artigo 214, com a presunção do artigo 224, 'a', todos do Código Penal (4.º fato); e no artigo 214 do Código Penal, na sua modalidade tentada (5.º fato).

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a reprimenda aplicada. Eis a ementa do julgado (fl. 83):

"PENAL – ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

Os crimes contra a liberdade sexual são, de regra, praticados às escondidas. Por isso, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância, máxime se em harmonia com outros elementos de prova.

Se as provas são insuficientes para sustentar decreto condenatório pela prática do crime de estupro em relação a duas das vítimas, o réu há que ser absolvido (art. 386, VI, do CPP).

Verificando-se que em relação a uma das vítimas a conduta do acusado não ultrapassou os atos preparatórios, a absolvição é medida que se impõe.

O percentual de aumento de pena pela continuidade delitiva depende do número de infrações. Se a conduta foi praticada contra um núcleo familiar, sendo quatro as vítimas, cada uma delas sofrendo mais de uma agressão, a pena de um só dos crimes deve ser elevada ao triplo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi interposto recurso especial perante esta Corte Superior (Resp n.º 1.094.799/DF), que teve o seu seguimento negado, por decisão datada de 8.4.2011.

Adveio o trânsito em julgado do feito em 12.5.2011.

No presente *writ*, os impetrantes argumentam que "não há elementos suficientes comprovados que imputem ao paciente a prática do ato criminoso" (fl. 3).

Destacam a falta de provas e a negativa de autoria dada em juízo pelo acusado, asserindo que se trata de condenação indiciária.

Alegam, ainda, que o paciente goza de primariedade e de bons antecedentes, de forma que o *quantum* pela continuidade delitiva não deve ser fixado no triplo, com fulcro no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, mas sim em seu *caput*.

Aduzem, inclusive, que a pena-base dos três delitos deve ser fixada no seu mínimo legal, visto que as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao paciente, sendo o acréscimo sem razão.

Dessa feita, pretendem a anulação da ação penal instaurada contra o paciente por inexistirem provas suficientes para a condenação. Em caso de entendimento diverso, seja readequada a reprimenda, reduzindo a pena-base para o mínimo legal.

Impetrado o presente *writ* no período de férias forenses, o então Presidente desta Corte, Ministro Humberto Gomes de Barros, proferiu despacho (fl. 104) solicitando informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 107/156.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Brasilino dos Santos (fls. 158/163), pela denegação da ordem.

Proferi despacho à fl. 168 solicitando informações complementares ao Tribunal de origem, trazidas às fls 171/172.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.387 - DF (2008/0148728-4)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO. 1. PENA-BASE. REDUÇÃO AO PATAMAR DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. VIA APROPRIADA. 3. *WRIT* EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Se a questão trazida à deslinde, referente à fixação da pena-base no patamar do mínimo legal, não foi arguída perante o Tribunal *a quo*, não é de ser conhecida a matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, visto que sequer fora declinada nas razões recursais.

2. O argumento relativo à falta de provas demanda análise mais acurada da condenação imposta ao paciente pelo Juízo *a quo* e confirmada pelo Tribunal de origem, além de buscar o acolhimento da tese da absolvição, razão pela qual necessita de uma análise do conjunto fático-probatório própria da revisão criminal.

3. Ordem em parte conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto do presente *habeas corpus* abarca a pretensão de absolvição do paciente e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no patamar do mínimo legal.

Quanto à redução da pena-base, vê-se que o Tribunal de origem não analisou as alegações constantes neste *mandamus* no julgamento do recurso de apelação. Trago, pois, à baila o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo defensivo. Eis a sua fundamentação (fls. 89/100):

"(...)

Em razões, o recorrente pleiteia sua absolvição, alegando a inexistência de prova da materialidade e da autoria em relação a todos os fatos que lhe foram imputados na inicial acusatória.

(...)

Provejo, pois, em parte o apelo para manter a condenação do apelante apenas pelos crimes previstos no artigo 214 do Código Penal contra as quatro vítimas (F. A. e S., L. A e S., L.A. e S. e T. A. e S.).

Igualmente mantenho a pena definitiva e concreta encontrada pelo Dr. Juiz para cada um dos crimes de atentado violento ao pudor, sem o acréscimo pela continuidade delitiva, eis que desse enfoque cuidarei a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir.

Os autos revelam que os crimes pelos quais o apelante foi condenado ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, sempre contra um núcleo familiar, sendo quatro as vítimas, cada uma delas sofrendo mais de uma agressão.

O parágrafo único do artigo 71 do Código Penal determina:

'Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes; cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.'

Considerando que as penas impostas pelo crime previsto no artigo 214 do Código Penal em relação às quatro vítimas são idênticas, aplico a pena de um só dos crimes. A seguir, elevo a pena ao dobro, eis que, apesar do número de vítimas, a análise das circunstâncias judiciais são parcialmente favoráveis ao condenado (primário e de bons antecedentes), fixando-a, definitivamente, em 13 (treze) anos de reclusão.

Nesses termos é que provejo, em parte, o apelo.

E é como voto.

O Senhor Desembargador Vaz de Mello (Presidente e Revisor) – Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Getulio Pinheiro (Vogal) – Senhor Presidente, acompanho o eminente relator quanto ao provimento parcial da apelação no tocante aos crimes de tentativa de estupro. Minha divergência está tão-somente na aplicação da pena, pela continuidade, em relação aos atentados violentos ao pudor.

Segundo a denúncia, quatro foram as vítimas. O apelante não se limitou a um só ato contra cada qual. Foram vários os atos libidinosos praticados contra a primeira vítima, assim como contra as demais.

Nesse caso, se houvesse o apelante se restringido a um só ato, estaria de acordo com o eminente relator. Ocorre, no entanto, que, se nos fosse possível considerar isoladamente cada vítima, a pena chegaria a esse *quantum*.

Logo, em conformidade com o art. 71 do Código Penal, há de ser aplicada a regra constante de seu parágrafo único. São crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com grave ameaça. É possível aplicar a pena de um só dos crimes aumentada até do triplo.

O Senhor Desembargador Romão C. Oliveira (Relator) – Desembargador Getulio Pinheiro, estou invocando exatamente o parágrafo único.

O Senhor Desembargador Getulio Pinheiro (Vogal) – Mas V. Ex.^a, no meu entender, com a devida vênia, foi modesto no aumento de pena, porque apenas a dobrou. Meu voto é para que seja aplicado o aumento máximo, em razão não só do número de vítimas, mas também em razão da quantidade de atos praticados contra cada uma delas.

Acompanho o eminente relator, mas, quanto à aplicação da pena, nesse caso considerada a de seis anos e seis meses, aumento-a do triplo para torná-la definitiva em dezenove anos e seis meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Senhor Desembargador Romão C. Oliveira (Relator) – Senhor Presidente, peço licença a V. Ex.^a para, retomando o julgamento, após o voto do eminente Desembargador Getúlio Pinheiro, que sempre nos traz luzes importantes, reconsiderar a parte final do meu voto para que, onde se lê o dobro da pena encontrada leia-se o triplo e, por conseguinte, fica o apelante condenado a 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

O Senhor Desembargador Vaz de Mello (Presidente e Revisor) – Vou retificar também o meu voto, acompanho V. Ex.^a."

Depreende-se desse julgamento que a defesa requereu somente a absolvição do acusado, com base na ausência de materialidade e na negativa de autoria.

É de ver, então, que o Tribunal de origem não apreciou as matérias ora suscitadas, as quais sequer foram ventiladas nas razões de apelação (fls. 48/82).

Dessarte, obsta-se, portanto, a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. 1. CONSIDERAÇÃO DO DELITO COMO INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Se a questão trazida à deslinde, referente à possibilidade do delito de estelionato ser considerado como infração de menor potencial ofensivo, não foi arguída perante o Tribunal *a quo*, não é de ser conhecida a matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. *Writ* não conhecido."

(HC 87.971/PE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual se requer a concessão de progressão de regime prisional para o semi-aberto, sob o fundamento de o paciente fazer jus ao benefício, tendo em vista já ter cumprido mais de 1/6 da pena a ele aplicada.

II. O *habeas corpus* é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão da benesse legal, mormente, como no caso, os requisitos subjetivos.

III. Evidenciado que o tema levantado não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, tampouco havendo notícias da existência de qualquer requerimento da defesa ao Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Execuções Criminais, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem não conhecida."

(HC 72.031/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 380)

"*HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AÇÃO PENAL INICIADA MEDIANTE DENÚNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Sob pena de supressão de instância, não pode o Superior Tribunal de Justiça examinar pedido de *habeas corpus* se o Tribunal de origem não enfrentou a matéria nele deduzida.

2. *Writ* não conhecido."

(HC 24.955/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 30/05/2005 p. 417)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. 1. DOSIMETRIA DA PENA. CÓPIA DO INTERIOR TEOR DE ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. EMENTA QUE REVELA A FALTA DE APRECIACÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROBABILIDADE. 2. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. REMÉDIO CABÍVEL. REVISÃO CRIMINAL. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Inexistente nos autos a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, bem assim de outros documentos imprescindíveis à análise dos fundamentos utilizados na sentença para a fixação do *quantum* da reprimenda, impossível o conhecimento da matéria por esta Corte, especialmente quando a ementa do aresto em questão revela que a matéria não foi tratada pela segunda instância, a evidenciar provável e indevida supressão de instância.

2. O meio de impugnação adequado à espécie seria a revisão criminal, que possibilitaria maior aprofundamento a respeito da forma como foi o delito praticado, assim como das circunstâncias do delito, da culpabilidade do agente, etc., fatores estes de extrema relevância para viabilizar o controle dos argumentos invocados na sentença para a exasperação da pena-base.

3. *Writ* não conhecido."

(HC 66.787/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CONSUMADOS E TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. TEMA NÃO-VENTILADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (DECRETO PRISIONAL). ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. A análise acerca da não-comprovação da materialidade do crime pelo paciente demanda aprofundado exame no contexto fático-probatório, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é inviável na via eleita. Precedentes do STJ.

2. Não tendo o Tribunal *a quo* analisado as questões referentes à ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva da paciente, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ademais, a ausência do decreto prisional impede este Tribunal de analisar a legalidade da prisão cautelar, pois, segundo pacífica jurisprudência, o *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que não se admite dilação probatória.

4. Ordem não-conhecida."

(HC 94.059/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009)

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NULIDADES. REGIME PRISIONAL RIGOROSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXACERBAÇÃO DA PENA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece das alegações de falta de fundamentação para o estabelecimento do regime fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, ofensa ao princípio do devido processo legal, exacerbação da pena, bem como de falta de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, ante a indevida supressão de instância que restaria evidenciada.

Temas levantados que não foram objeto de debate e decisão por parte do Tribunal *a quo*.

Writ não-conhecido."

(HC 24.309/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 334)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS-CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME PRISIONAL. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

- O *habeas-corpus* é um instrumento de magnitude constitucional que tem por objetivo preservar o direito de locomoção, não se prestando para resolver questões formuladas e não decididas pelas instâncias ordinárias.

- Se as razões em que se fundam a pretensão deduzida no *writ* não foram ainda objeto de debate e pronunciamento pelo Tribunal *a quo*, é descabido o seu deslinde nesta instância superior, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

- *Habeas-corpus* não conhecido."

(HC 21.309/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 296)

E, ainda que assim não fosse, observa-se que, ao contrário do aduzido na inicial, a pena-base foi acrescida com base em circunstância judicial desfavorável, qual seja, as circunstâncias do delito (fl. 43), não havendo, pois, a majoração da reprimenda sem motivação. Veja-se o dito pelo Magistrado *a quo* (fl. 43):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

(...) as circunstâncias do fato acabam chamando a atenção do Juízo, considerando ser vítima vizinha do acusado, fato que, aliado a notícia de congregação desse e da família daquela, facilitaram a ocorrência do evento; há, ainda, a notícia de oferta feita pelo acusado em face da vítima de retribuição pecuniária e outros agrados, como a entrega de gulosiemas; e, por fim, para se evitar eventual dissenso da vítima, tentando-se criar um ambiente erotizado, o acusado apresentava filmes pornográficos ao ofendido; (...).

(...)"

No tocante à alegação de falta de provas para a condenação, é de ver que as fundamentações declinadas na inicial na verdade são pano de fundo para o revolvimento da matéria fático-probatória.

E, para se chegar à conclusão diversa da condenação, como pretendem os impetrantes, seria necessária análise mais acurada dos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, o que se afigura impróprio na via eleita.

Com efeito, se nesta estreita sede do *habeas corpus* for reconhecida a discrepâncias nos depoimentos, a consequência lógica do *decisum* seria a decretação da absolvição do paciente, travestindo-se o *writ* em revisão criminal.

Como cediço, o *habeas corpus* "constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada", conforme anotam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, em sua excelente obra *Recursos no Processo Penal* (3ª ed., São Paulo: Editora RT, 2001, p. 353) .

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. MATÉRIA DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente.

II. Análise que, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.

III. É descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. Precedentes.

IV. Trata-se de matéria atinente à revisão criminal, na qual poderão ser analisadas com maior profundidade as provas que levaram o Tribunal a quo a confirmar a sentença condenatória de primeiro grau.

V. Ordem denegada." (HC 60.615/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/10/2006)

Na revisão criminal, por sua vez, instaura-se nova relação processual, visando a desconstituição da sentença condenatória transitada em julgado e sua substituição por outra decisão, permitindo-se, portanto, ampla análise e valoração do conjunto probatório existente nos autos. Segundo doutrina Tourinho Filho, em seu Manual de Processo Penal (8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 871, "a revisão é, também, verdadeira ação autônoma destinada ao desfazimento dos efeitos produzidos por uma sentença condenatória trânsita em julgado".

Esta Corte, em caso análogo, assim ementou:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INCÊNDIO. CONTRARIEDADE DO CONJUNTO FÁTICO QUANTO À MATERIALIDADE DO DELITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O pedido de anulação do processo-crime, pela alegação de falta de provas da materialidade do crime, demandaria o exame acurado do conjunto probatório coligido na instrução criminal, que, como é sabido, não pode ser realizado em sede de *habeas corpus*, porquanto a natureza célere do *writ* impede a dilação probatória dos fatos.

2. A decisão condenatória irrecorrível deve ser cumprida de imediato, não podendo ser suspensão em face de ajuizamento de ação de revisão criminal, que não detém força capaz de suspender a execução do julgado e, conseqüentemente, de assegurar ao condenado o direito de aguardar em liberdade a sua apreciação. Precedentes do STJ e STF.

3. Ordem denegada." (HC 44.539/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 14/11/2005)

Dessarte, a análise mais acurada da condenação, imposta ao paciente na sentença e confirmada pelo Tribunal de origem, e eventual acolhimento da tese da absolvição não se afiguram apropriados na via eleita.

Ante o exposto, **conheço em parte** do *writ* e, nessa extensão, o **denego**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0148728-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 110.387 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20060910161717

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : M S DOS S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.